

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.295, DE 2013. (MENSAGEM N.º 386/2013)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações, referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN

Relator: Deputado ALMEIDA LIMA

I - RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações, referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010, pelo Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior, em nome do nosso país, e pelo Representante da Organização Internacional para as Migrações no Cone Sul, pela OIM.

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelo Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, Eduardo dos Santos, e pelos Senhores Ministros de Estado do

375200A935

375200A935

Trabalho e Emprego e da Justiça, Manoel Dias e José Eduardo Martins Cardozo:

“2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de garantir à OIM, e ao seu pessoal, os mesmos privilégios e imunidades conferidos às Agências Especializadas da ONU, e ao seu pessoal, para que a referida Organização possa cumprir o objetivo de estabelecer cooperação no âmbito das migrações por período prolongado.”

A seção dispositiva do instrumento conta com sete artigos e, segundo a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, segue a praxe que tem sido adotada por nosso País em situações congêneres.

No **Artigo I**, fica assente que a OIM, em nosso País, será beneficiada pelos mesmos privilégios e imunidades concedidos às demais agências especializadas da Organização das Nações Unidas, em conformidade com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947, à lei e aos regulamentos brasileiros concernentes ao tema.

A Convenção citada foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 14 de setembro de 1959, depositado em 26 de dezembro de 1962 junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas e promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963, do Presidente João Goulart.

No **Artigo II**, em seis parágrafos, especificam-se as garantias e imunidades previstas no instrumento para o Diretor-Geral, o Diretor-Geral Adjunto e o Chefe da Missão da OIM no Brasil, assim como para seus respectivos cônjuges, filhos menores que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no País, os quais gozarão dos benefícios especificados no instrumento, ressaltando-se, no parágrafo sexto, que essas vantagens são concedidos no interesse da OIM *“... e nunca em benefício pessoal”*.

De outro lado, os demais membros do quadro de pessoal da OIM gozarão, nos termos do parágrafo quarto, dos privilégios e imunidades atribuídos ao pessoal de nível equivalente das demais agências especializadas da ONU.

No **Artigo III**, igualmente composto por seis parágrafos, expressamente prevê-se:

375200A935

375200A935

- a possibilidade de que sejam implementados no Brasil programas acordados “*mediante memorandos de entendimento*”, desde que sujeitos à disponibilidade de fundos;

- a autorização para que a organização abra escritório no país e recrute o pessoal necessário à sua implementação, de qualquer nacionalidade;

- a inviolabilidade e imunidade de jurisdição local para suas instalações;

- a possibilidade de possuir ou usar fundos ou instrumentos negociáveis de qualquer tipo, manter e operar contas em qualquer moeda, assim como transferir seus fundos de um país para outro ou dentro do país-sede, para qualquer indivíduo ou entidade;

- a isenção tributária para os ativos, rendas e outros bens da OIM, que gozarão também de isenção aduaneira ou proibições e restrições à importação ou exportação de artigos para seu uso oficial, inclusive no que se refere a veículo automotor, objetos que, todavia, não poderão ser vendidos no País, exceto se acordado com o governo hospedeiro;

- o compromisso das autoridades brasileiras de adotar as medidas necessárias a garantir a tranquilidade e segurança das instalações da OIM no Brasil.

No **Artigo IV**, prevê-se a possibilidade de as Partes detalharem modalidades de cooperação referentes à implementação de programas ou à revisão dos que tiverem sido acordados.

Os **Artigos V, VI e VII** contêm as cláusulas usuais em instrumentos de mesmo gênero, quais sejam: solução de controvérsias (a serem dirimidas por negociação entre as Partes), possibilidade de emenda ou retificação do instrumento, entrada em vigor e denúncia.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 386, de 2013, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.295, de 2013, o qual ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer

375200A935

375200A935

atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira e orçamentária e mérito, tendo ali sido aprovado parecer do Relator, Deputado Afonso Florence, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação.

Foi também distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame **tão somente** de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto está sujeito à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Senhor Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

375200A935

375200A935

Trata-se de acordo que visa a garantir à Organização Internacional para as Migrações, e ao seu pessoal, os mesmos privilégios e imunidades conferidos às Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, e ao seu pessoal, para que a referida Organização possa cumprir o objetivo de estabelecer cooperação no âmbito das migrações por período prolongado.

Nada encontramos na proposição que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Da mesma maneira, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Dessa forma, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do **PDC nº 1.295**, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALMEIDA LIMA
Relator

375200A935
375200A935